

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2008

Altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 3º da Lei 9.393/1996, que regula o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para isentar o imposto os imóveis rurais:

- exclusivamente explorados sob sistemas orgânicos de produção, nos termos da Lei 10.831/2003, observados os parâmetros legais referentes à produtividade da terra;
- classificados como médias propriedades rurais e explorados por sistemas de pluriatividades agropecuária, nos termos de regulamento; ou
- adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal e que estejam cumprindo a função social da propriedade em consonância com o art. 186 da Lei 8.629/1993.

O ilustre autor defende que a aplicação do ITR “deve mobilizar a dimensão social do tributo para o alcance de propósitos da preservação ambiental e da democratização da terra”.

Analisado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado, na forma do parecer do nobre Deputado Duarte Nogueira, com alteração da alínea do projeto de lei que contempla referência à Amazônia Legal. Passa-se a prever a isenção, nesse caso, para “localizados na Amazônia Legal e que comprovem a sua regularidade ambiental por meio de documento comprobatório expedido pelo órgão estadual competente”.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos tanto com o autor quanto com o relator que nos precedeu na comissão anterior. O ITR, desde suas raízes, sempre foi um tributo com finalidades extrafiscais.

Se inicialmente trabalhava-se apenas com o desestímulo à manutenção de imóveis rurais improdutivos, nos anos mais recentes tem-se inserido nas regras que regulam esse imposto também a preocupação ambiental. Verifiquem-se, nesse sentido, os dispositivos da Lei 9.393/2008 que excluem do cálculo da área tributável as áreas: (i) de preservação permanente e de reserva legal; (ii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (iii) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ou (iv) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (cf. art 10 da referida lei).

A proposta em tela traz contribuições nessa mesma linha, ao prever a isenção do ITR para os imóveis rurais em que são empregados sistemas orgânicos de produção, hoje disciplinados claramente pela Lei 10.831/2003. Também mostra preocupação social e ambiental nas duas outras hipóteses nele insertas, a média propriedade explorada mediante sistemas de pluriatividades agropecuárias, conforme parâmetros a serem

estabelecidos tecnicamente em regulamento. A pluriatividade, cumpre perceber, contribui para a permanência dos agricultores no campo.

No que se refere às propriedades localizadas na Amazônia Legal, avaliamos que a redação proposta pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural é mais consistente. Consideramos que a redação original, que faz referência a áreas já degradadas, gera problemas práticos evidentes em sua aplicação. Como comprovar o cumprimento dos requisitos previstos de forma genérica no art. 186 de nossa Carta Política? Do ponto de vista do controle pelo Poder Público, notadamente os próprios órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), a emenda elaborada pelo ilustre Deputado Duarte Nogueira é meritória.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832, de 2008, com a emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Valdir Colatto

Relator